



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>: 14.516-5/2012</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 04.173.952/0001-68</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2011 - DEFESA</b>
<b>GESTORES</b>	<b>: ALOISIO IRINEO JAKOBY</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: SERGIO RICARDO</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO REINALDO THOMMEN</b>

**Excelentíssimo Conselheiro Relator:**

Nos termos do artigo 189 da Resolução n. 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa; assim, o Sr Aloísio Irineo Jokoby, Prefeito do Município de Bom Jesus do Araguaia, e os servidores Antônio Neves Araújo Borges, Cícero Alves Gonçalves, Mário Augusto Queiroz Cardoso e Mônica Pereira de Amorim, encaminharam a este Tribunal a defesa, via ofício GAB PMBJA número 067/2012, em 22 de agosto de 2012 (fls. 354 a 380 TCE), referente às irregularidades sintetizadas no Relatório de Auditoria (fls. 306-330 TCE), sobre as quais apresentam-se as análises.

**PREFEITO MUNICIPAL: ALOÍSIO IRINEO JAKOBY**

**1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica):**

1.1. pagamentos de multas e juros referente ao recolhimento do Pasep no valor de R\$ 312,09 equivalente a 8,69 UPF/MT. (Item 3.5.5);

1.2. pagamentos de multas/juros (acréscimo) para com o INSS no valor de R\$ 11.285,75 – equivalente a 314,22 UPF/MT. (Item 3.5.4 e Anexo VI).



Da Justificativa:

Na defesa, o gestor envia fotocópia do DAM comprovando a restituição dos valores aos cofres públicos, tanto dos juros e multas referentes ao PASEP, quanto dos juros e multas referentes ao INSS.

Da Análise da Justificativa:

Tendo em vista que a apresentação do documento que comprova a restituição de valores (DAM – folha 390 TCE/MT), a impropriedade foi sanada.

**RESPONSÁVEL PELO APLIC - Antonio Neves Araújo Borges**

**2. MB 02. Prestação Contas. Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009)**

2.1. não envio das licitações no sistema Aplic, contrariando o artigo 175 do RITCE/MT combinado com a resolução normativa nº 16/2008 e alterações;

2.2. não consta registrado no sistema Aplic deste Tribunal o envio dos contratos celebrados no exercício. (Item 3.4);

Da Justificativa:



Na defesa, justificou-se a ausência do envio das informações referentes às licitações e dos contratos celebrados em virtude de problemas com a conexão à rede mundial de comunicações, a internet.

Esclarece que no exercício de 2011, a Prefeitura teve sérios problemas com a conexão à internet, o que dificultou o cumprimento de suas obrigações não somente com este Tribunal, como também com diversos procedimentos relacionados à utilização desta ferramenta de comunicação.

A seguir, reconheceu o não envio das informações, porém ressaltou que não houve má-intenção ou desatenção e sim dificuldades no acesso à rede mundial de computadores.

Concluiu dizendo que o simples envio no atraso das informações, ocorrida por fatos supervenientes e alheios à vontade do gestor ou do responsável pelo envio, não afetaram a análise dos procedimentos por este Tribunal, pois todos os processos físicos se encontravam presentes, quando da visita "*in loco*" da equipe técnica.

#### Da Análise da Justificativa:

Esta irregularidade é de natureza reincidente e não cabe a justificativa de problemas com a conexão com a internet para que não sejam enviados as informações referentes a contratos e licitações, mesmo com atraso, pois as outras informações foram enviadas.

Ao consultar os informes do APLIC de 2012, percebemos que a administração continua persistindo em não enviar estas informações que são de suma importância para o controle externo deste Tribunal de Contas.

Foi ressaltado várias vezes na defesa que a administração não age de má-fé quanto ao envio tardio ou até não envio dos informes a este tribunal via meio eletrônicos, porém como todo exercício as equipes de auditoria vêm apontando esta irregularidade, essa afirmativa fica desconstituída.



Ressaltando a importância dos envios dos informes do APLIC dentro do prazo e que a ausência ou a inconsistência desses prejudicam o controle externo, não acatamos os argumentos e a impropriedade não foi sanada.

**Comissão Permanente de Licitação:**

**Presidente: Cícero Clenio Alves Gonçalves**

**1 ° Membro: Mário Augusto Queiroz Cardoso**

**2 ° Membro: Monica Pereira de Amorim**

3. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993):

3.1. Inexigibilidade nº 01/2011 contratação de prestação de serviços de Shows Artísticos, sem comprovar que a banda contratada é de fato consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública, contrariando o inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.3.2);

**Da Justificativa:**

A Comissão Permanente de Licitação discorda do apontamento e afirma que a banda "Bambala" é consagrada pela opinião pública e comprova isto informando o portal da citada banda, capas de cd's gravados por ela e algumas publicações na internet sobre alguns eventos realizados (fls. 381-384 TCE/MT).

Para justificar ainda foi frisado que a banda atendeu prontamente a necessidade do Município, pois em época de Carnaval não se tem bandas disponíveis, e ela prestou o serviço de forma efetiva atendendo a finalidade lhe imposta.

Conclue que, por ter alcançado a finalidade da contratação, pediu que este apontamento fosse sanado.



### Da Análise da Justificativa:

Neste item foi questionado que caberia a dispensa de licitação e não a inexigibilidade (fls. 310 TCE/MT).

Na defesa foi argumentado que a dispensa foi amparada pela legislação, visto que a banda nacional “Bambala” é consagrada pela opinião pública.

Analisando a justificativa da Comissão Permanente de Licitação (fls. 278-279 TCE) verificamos que foi este o argumento da inexigibilidade: “a banda foi aprovada pela opinião pública, por ser bem aceita no mercado”. Isto foi baseado numa pequena pesquisa junto a população local.

Nos argumentos trazidos pela defesa não ficou claro que os serviços prestados não poderiam ser executado por outras empresas que não a empresa contratada.

Está claro no *caput* do artigo 25 que: “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”. Neste caso foi contratada uma banda com sede em outro estado, o que elimina a questão da inviabilidade da competição. É de amplo conhecimento que o Estado de Mato Grosso possui inúmeras bandas aptas a realizar este evento e se ampliarmos para o Brasil as opções seriam, ainda, maiores, visto que a contratada ser de outra unidade da federação.

Existem várias hipóteses que levam a administração a contratar uma empresa por inexigibilidade, uma delas é a ausência da pluralidade de alternativas para contratação, ou seja, quando existe apenas uma alternativa, uma única solução.

Neste caso existia um leque de opções que a administração pudesse se valer para prestação de serviços adequados e de menor custo. Portanto, não caracterizando a inexigibilidade.

A argumentação que em época de Carnaval não se tem bandas disponíveis não é cabível, visto que esta despesa já estava no orçamento e deveria ter sido programada com antecedência, num prazo razoável, não a menos de quinze dias de ocorrer.



Julgar que é inexigível uma licitação é dizer que existe a inviabilidade de competição e que iniciar um procedimento licitatório implicaria em impossibilidade de obter uma melhor proposta e que isso causaria desperdício de recursos públicos.

Em suma para considerar regular a contratação por inexigibilidade, há três requisitos a saber:

- (a) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- (b) que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo;
- (c) que o contratato seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública

Esta contratação não atendeu os requisitos segundo e terceiro, pois não foi encontrado documento que comprove que o Senhor Maurício de Freitas, era o empresário exclusivo da Banda Bambala, tampouco que a Banda fosse consagrada pela opinião pública.

Ratificamos nosso apontamento, visto que deveria ser inicializado um procedimento licitatório, salvaguardando o princípio da isonomia e da impessoalidade.

Irregularidade mantida.

### **CONCLUSÃO**

Após a manifestação do **Sr. Aloísio Irineo Jokoby**, Prefeito do Município de Bom Jesus do Araguaia, e os servidores **Antônio Neves Araújo Borges**, responsável pelo APLIC e **Cícero Alves Gonçalves, Mário Augusto Queiroz Cardoso e Mônica Pereira de Amorim**, membros da CPL, conclui-se que dos 03 (três) apontamentos preliminares, permaneceram as seguintes impropriedades:



- **PREFEITO MUNICIPAL: ALOÍSIO IRINEO JAKOBY**

1. SANADA

- **RESPONSÁVEL PELO APLIC - Antonio Neves Araújo Borges**

2. **MB 02. Prestação Contas. Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009)**

- 2.1. não envio das licitações no sistema Aplic, contrariando o artigo 175 do RITCE/MT combinado com a resolução normativa nº 16/2008 e alterações;

- 2.2. não consta registrado no sistema Aplic deste Tribunal o envio dos contratos celebrados no exercício. (Item 3.4);

**Comissão Permanente de Licitação:**

**Presidente: Cícero Clenio Alves Gonçalves**

**1º Membro: Mário Augusto Queiroz Cardoso**

**2º Membro: Monica Pereira de Amorim**

3. **GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993):**



3.1. Inexigibilidade nº 01/2011 contratação de prestação de serviços de Shows Artísticos, sem comprovar que a banda contratada é de fato consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública, contrariando o inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.3.2);

Em síntese, é o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 18 de  
setembro de 2012.

**REINALDO THOMMEN**  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA

**MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO**  
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO